



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 44/2018, apresentada pela empresa PRO-VIDA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A Requerente aponta que os itens 8, 9 e 13 do Edital encontra-se dificultando a concorrência, ou seja: (I) Para o item 8 – o descritivo é a cópia fiel do produto SUSTAIN 30 da marca DANONE; (II) Para o item 9 – o edital requisita embalagem de 800g, que o peso encontra-se vinculado a determinadas marcas, onde o ideal seria indicar o preço por gramas; e (III) Para o item 13 – o edital solicita embalagem a partir de 250g, que o peso encontra-se vinculado a determinadas marcas, onde o ideal seria indicar o preço por gramas, ou aceitar embalagens menores.

Segundo as razões da requerente, com as alterações dos descritivos acima como sugeridas, proporcionarão maior competitividade no processo. Requer alteração.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se o reconhecimento da presente impugnação, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 20/08/2018, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1 do instrumento convocatório.

3. DECISÃO

Merece acolhimento a insurgência.

Quanto ao direcionamento a marcas específicas observamos que equivocadamente houve erro técnico na elaboração dos descritivos e, desde já refutamos e afastamos a má fé na elaboração do Termo de Referência. Esta Administração sempre pauta suas ações relacionadas a procedimentos licitatórios com base no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir. Quando da confecção do Termo de Referência, o órgão (Secretaria Municipal de Saúde) optou por atender as necessidades dos pacientes que utilizam este tipo de material, buscando segurança e conforto, proporcionando maior qualidade aos mesmos. Dessa forma, buscou-se as especificações técnicas dos produtos a ser adquiridos que atendam as necessidades, uma vez que trata-se de materiais com suas características técnicas um tanto quanto peculiares, e conseqüentemente equivocou-se ao descrevê-los.

No requerimento de impugnação do edital, a Requerente apontou itens que em seu entendimento está frustrando o caráter competitivo, sugerindo ainda, especificações que atendam outras marcas concorrentes.

A recorrente, em suas alegações finais, argumenta que as alterações requeridas ampliam a concorrência, dando condições para que, além de sua marca, outras marcas existentes no mercado possam competir em condições de igualdade.

Não obstante o zelo da requerente com a administração pública, ao erário e a qualidade da prestação do serviço público, observou-se fundamento a propositura pleiteada. Percebe-se que as alterações ora requeridas, caso não modificadas, poderão causar impacto negativo para a solução dos serviços públicos que se pretende prestar afetando a qualidade do mesmo e podendo incorrer em custos elevados.

Considerando todo o disposto, acato as alegações da Requerente e defiro o pedido de impugnação do Pregão Presencial por existir razões plausíveis para alterar o edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE PRÓ-VIDA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e DAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, promovendo a retificação do edital para seu processamento.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Diante as alterações necessárias no instrumento convocatório, devemos, por força do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), reabrir o prazo de abertura e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 44/2018.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 20 de agosto de 2018.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro